

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 038/2020
DATA: 17/12/2020
ATUALIZAÇÃO: 12/10/2021

ASSUNTO: **COVID-19: Acompanhantes e Visitas nas Unidades Hospitalares**
PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; SARS-CoV-2; Visitas; Regulamento de Visitas e Acompanhantes
PARA: Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, Profissionais de Saúde e Visitantes e Acompanhantes nas Unidades de Saúde Hospitalares
CONTACTOS: normas@dgs.min-saude.pt

SUMÁRIO DA ATUALIZAÇÃO

- Adoção de medidas de facilitação das visitas (ponto 2 e 7)
- Utilização do Certificado Digital COVID da EU pelos visitantes e acompanhantes de doentes internados (alínea a., ponto 4)

A Pandemia COVID-19 impôs um conjunto de medidas de carácter extraordinário nas unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS), num esforço concertado para a redução das cadeias de transmissão nosocomiais.

A elevada cobertura vacinal contra a COVID-19 atingida em Portugal, bem como a continua e adequada organização dos circuitos de utentes nas unidades hospitalares e a implementação efetiva das medidas de prevenção e controlo de infeção, permitem respeitar o direito à visita e ao acompanhamento dos utentes nos serviços do SNS, em contexto de internamento, de ambulatório e de urgência, especialmente, grávidas, crianças, pessoas com deficiência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em processo de fim de vida, nos termos legais e de acordo com as regras definidas pela DGS.¹

¹ European Centre for Disease Prevention and Control (ECDC). Infection prevention and control and preparedness for COVID-19 in healthcare settings – fifth update. October 2020.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde emite a seguinte Orientação:

1. Os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o Grupo de Coordenação Local do PPCIRA (GCL-PPCIRA) garantem o direito à visita e ao acompanhamento do utente nos serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) nos termos da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, sem prejuízo da necessidade de reorganização dos circuitos, da implementação efetiva das medidas de prevenção e controlo de infeção, e do cumprimento das Orientações da Direção-Geral da Saúde².
2. Os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o Grupo de Coordenação Local do PPCIRA (GCL-PPCIRA) devem adotar medidas de facilitação das visitas aos doentes internados e adaptar o *Regulamento de Visitas* em conformidade.
3. O *Regulamento de Visitas* adaptado à Pandemia COVID-19 é publicado, divulgado e atualizado sempre que a situação o justificar.
4. Na organização das visitas aos utentes internados, os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde garantem que:
 - a. Nos termos da legislação em vigor³, os visitantes apresentam, para acesso aos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, Certificado Digital COVID da UE válido, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de julho, ou, em alternativa, um resultado negativo num teste para SARS-CoV-2 realizado de acordo com o disposto na alínea a) do ponto 28 da Norma 019/2020 da DGS.
 - b. As recomendações de prevenção e controlo de infeção são respeitadas, nomeadamente:
 - i. Distanciamento físico entre visitante, utente e profissionais de saúde;

² Orientação 018/2020 e 026/2020 da Direção-Geral da Saúde.

³ Art.º 12.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro.

- ii. Etiqueta respiratória;
 - iii. Utilização correta de máscara cirúrgica;
 - iv. Higienização frequente das mãos, de acordo com a Norma 007/2019⁴, da DGS.
- c. O número de visitantes por utente internado deve ser ajustado para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo de infeção definidas na presente Orientação. Os visitantes:
- i. Não permanecem no quarto ou enfermaria durante a realização de procedimentos geradores de aerossóis ou durante a colheita de amostras respiratórias;
 - ii. Não devem utilizar as instalações sanitárias dos utentes internados;
 - iii. Não interagem com outros doentes ou visitantes;
 - iv. Não levam e/ou entregam quaisquer objetos pessoais, géneros alimentares ou outros produtos ao utente internado sem prévia autorização;
 - v. Abstem-se de se deslocar aos serviços nos casos em que percecionem sintomas sugestivos de COVID-19, nos termos da Norma 004/2020⁵ da DGS, ou nas situações em que tenham sido contacto com exposição de alto risco, nos termos da Norma 015/2020⁶ da DGS;
 - vi. Informam o serviço ou unidade de saúde onde realizaram a visita sempre que, nas 48 horas seguintes à mesma, desenvolvam sintomas sugestivos de COVID-19 ou apresentem um resultado positivo para SARS-CoV-2 num teste laboratorial.
- d. A instituição e seus serviços:
- i. Disponibilizam informação necessária aos visitantes, no momento da primeira visita, de forma a serem cumpridas as regras do *Regulamento de Visitas*;
 - ii. Divulgam materiais informativos sobre a correta utilização das máscaras, higienização das mãos, etiqueta respiratória, distanciamento social e conduta

⁴ Norma 007/2019 – Higiene das Mãos nas Unidades de Saúde, Direção-Geral da Saúde, Ministério da Saúde.

⁵ Norma 004/2020 – Abordagem do doente com suspeita ou infeção por SARS-CoV-2, Direção-Geral da Saúde, Ministério da Saúde.

⁶ Norma 015/2020 – COVID-19: Rastreamento de Contactos, Direção-Geral da Saúde, Ministério da Saúde.

adequada durante o período de visitas (<https://covid19.min-saude.pt/materiais-de-divulgacao/>);

- iii. Oferecem solução antisséptica de base alcoólica para a higienização das mãos em locais estratégicos do hospital e dos serviços clínicos (por exemplo, à entrada e saída do hospital e à entrada e saída da unidade/serviço);
- iv. Proporcionam máscara cirúrgica para todos os visitantes, nos termos da Orientação 011/2021⁷ da DGS, caso o visitante não seja portador de uma máscara cirúrgica, e contentor de resíduos, adequado para a recolha específica das máscaras cirúrgicas no momento da saída, nos termos da Orientação 012/2020⁸ da DGS;
- v. Definem circuitos devidamente sinalizados, para os visitantes e acompanhantes de forma a reduzir a sua circulação desnecessária;
- vi. Organizam as visitas e o respetivo desfasamento de horários, de forma a garantir a higienização adequada dos espaços onde decorrem as visitas, de acordo com a Orientação 014/2020⁹ da DGS, bem como o distanciamento adequado entre doentes e visitantes;
- vii. Criam condições, adequadas a cada serviço, para que as visitas decorram em espaço arejado, sendo que, nas situações em que o doente se encontra acamado e no caso de quartos partilhados, só é permitida a presença de um visitante de cada vez.

5. Os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde devem permitir visitas a doentes internados com COVID-19, garantindo que as mesmas são reduzidas ao mínimo, quer no número, periodicidade e tempo de visita, e sempre com a implementação das medidas de prevenção e controlo de infeção, nomeadamente o distanciamento físico (ou a presença de barreiras de proteção) e a

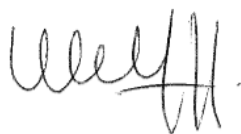
⁷ Orientação 011/2021 – COVID-19: Utilização de máscaras, Direção-Geral da Saúde, Ministério da Saúde.

⁸ Orientação 012/2020 – Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) – Recolha, Transporte e Tratamento dos Resíduos Hospitalares, Direção-Geral da Saúde, Ministério da Saúde.

⁹ Orientação 014/2020 – Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19), Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares, Direção-Geral da Saúde, Ministério da Saúde.

utilização adequada de equipamento de proteção individual, de acordo com o anexo n.º3 da Norma 007/2020 da DGS.

6. Em qualquer circunstância, os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o Grupo de Coordenação Local do PPCIRA (GCL-PPCIRA) promovem o recurso a meios de comunicação à distância/meios telefónicos que garantam a comunicação entre doentes internados e familiares, de forma a respeitar os valores da humanização da prestação de cuidados de saúde.
7. Os utentes internados nos serviços de saúde do SNS têm direito à assistência religiosa, independentemente da religião que professem, nos termos da Lei, devendo os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o GCL-PPCIRA, promover esta assistência nos termos do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, de acordo com as regras definidas pela DGS através da Orientação 029/2020 da DGS, quando aplicável.
8. Mediante a avaliação da situação epidemiológica local ou regional, pode ser determinado, em situações excecionais e devidamente justificadas, e em articulação com a autoridade de saúde local, a aplicação de medidas restritivas de visitas ou a sua suspensão temporária, nomeadamente em situação de surto.



Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde